

# O Direito de Regresso no Fomento Mercantil

Katia Torres <sup>1</sup>

Contrato de *factoring*, na lição de Fran Martins, é aquele em que um comerciante cede a outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, recebendo o primeiro do segundo o montante desses créditos, mediante o pagamento de uma remuneração. (Martins, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**, 15ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999 p. 123).

Através do *factoring*, segundo Arnaldo Rizzardo, um comerciante ou industrial, denominado faturizado, cede a outro, que é o faturizador, no todo ou em parte, créditos originados de vendas mercantis. (**Contratos**, AIDE, 1988, p. 469)

Para Arnold Wald, “o contrato de *factoring*, ou de faturização, consiste na aquisição, por uma empresa especializada, de créditos faturados por um comerciante ou industrial, sem direito de regresso contra o mesmo. Assim, a empresa de factoring, ou seja, o factor, assume os riscos da cobrança e eventualmente, da insolvência do devedor, recebendo uma remuneração ou comissão, ou fazendo a compra dos créditos com redução em relação ao valor dos mesmos “ (**Curso de Direito Civil**, v. II, n. 235, p. 466)

Trata-se, portanto, de uma operação de compra e venda de créditos através da qual uma empresa se torna cessionária de créditos comerciais de outra mediante o pagamento de um preço previamente ajustado para que o faturizador antecipe os direitos creditórios transferidos pelo faturizado.

Assume a natureza de contrato atípico, por não estar disciplinado na lei, consensual, oneroso, comutativo e personalíssimo, pois somente pode

---

1 Juíza de Direito da 30ª Vara Cível - Capital.

ser ajustado entre pessoas jurídicas.

Pelo fato de não estar disciplinado em nosso ordenamento jurídico, surgiram tanto na doutrina como na jurisprudência controvérsias acerca da possibilidade de a empresa de factoring agir regressivamente em face do faturizado visando ao recebimento do crédito cedido.

Alguns sustentam que a inclusão da cláusula de regresso em favor da empresa de *factoring* descaracterizaria o contrato de fomento mercantil.

Isso porque a remuneração exigida para a concretização do negócio já inclui os riscos da avença entabulada.

Sendo assim, para esta corrente, que é a majoritária atualmente, o faturizado, ao ceder seus créditos, não pode ser compelido posteriormente a responder pela inadimplência do devedor. Ou seja, o cedente, faturizado, não se torna garante, quer solidária, quer subsidiariamente pela liquidação dos créditos cedidos. O cedente fica, assim, integralmente isento de qualquer responsabilidade pelo pagamento dos créditos cedidos, transmitindo todo o risco do recebimento para a empresa de *factoring*.

A responsabilidade do cedente se limita, segundo estes, apenas à existência do crédito ao tempo da cessão nos termos do que dispõem os artigos 295 e 297 do Código Civil, mas não pela solvência do devedor à época do pagamento. Além disso, o cedente igualmente responde sobre alguns aspectos técnicos do título como, por exemplo, origem lícita, ausência de entrega das mercadorias ou entrega das mesmas com vício de qualidade e quantidade.

Entendimento, porém, ainda minoritário reputa viável a estipulação da cláusula de regresso em favor da empresa de *factoring* sem que isto venha a descaracterizar o contrato como sendo de fomento mercantil.

Tratando-se de contrato atípico, para esta corrente, nada impede que em nome do princípio da autonomia da vontade as partes tenham ampla liberdade de contratar.

Tal estipulação não é vedada por lei, não atenta contra a ordem pública e inclusive atenderá aos interesses do faturizado, que poderá negociar um deságio que melhor atenda aos seus interesses.

Caso contrário, se o faturizado não assumir nenhum risco por um

possível inadimplemento do título cedido, o deságio pela aquisição dos direitos creditórios deverá certamente ser mais elevado, diante obviamente do risco apresentado pela operação.

Dentro desse contexto, segundo a aludida corrente, o grau de risco pode ser pactuado livremente pelas partes sem implicar em nenhum abuso ou ilegalidade, na medida em que certamente a remuneração ajustada levará em consideração a diminuição do risco em decorrência da assunção de responsabilidade subsidiária pelo cedente pela solvência do devedor do título.

Quanto a esse aspecto, cabe ainda registrar que o artigo 296 do Código Civil prevê que “Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor”. De onde se conclui que é perfeitamente possível a estipulação de cláusula na qual haja a assunção de responsabilidade pelo cedente pela solvência do devedor.

E se a própria lei civil permite que o cedente, faturizado, de acordo com a sua conveniência, assuma a posição de garante em caso de inadimplência do sacado, não há motivo nenhum para considerar que a inserção da cláusula de direito de regresso nos contratos de fomento mercantil descaracteriza a sua natureza.

Ademais, tal entendimento inclusive vem em proteção das empresas de *factoring* que, em nosso país, sendo em regra de pequeno e médio porte, não possuem condições financeiras de suportar todos os crescentes efeitos da grande situação de inadimplência atualmente existente.

Outro argumento importante em benefício do entendimento no sentido de permitir o direito de regresso consiste em assegurar à empresa de *factoring*, como cessionária de boa-fé, a possibilidade de agir em face do cedente quando este emitir o título em conluio ou simulação com o sacado.

Assim é forçoso concluir que para se evitar situações que prejudiquem a atividade de *factoring*, o cedente do crédito deve sempre constar como responsável subsidiário com o devedor e sacado do título pelo pagamento do principal e acessórios dos títulos cedidos, mediante a estipulação de um fator de compra (deságio) que melhor atenda aos seus interesses. ♦